



## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 235, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia (SF), que *acrescenta inciso VI ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 9 de agosto de 1980, para vedar a concessão de visto ao estrangeiro indiciado em outro país pela prática de crime contra a liberdade sexual ou o correspondente ao descrito nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafiado, de autoria da “Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia”, visa a conceder à autoridade diplomática o poder de negar visto de entrada e permanência no Brasil a estrangeiro que, em outro país, tenha sido indiciado pela prática de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente ou correspondente aos descritos nos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrangem as seguintes condutas: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, e vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Na justificação consta, entre outros argumentos: *revela-se impossível à autoridade diplomática identificar, no momento da concessão do visto, quem pretende ingressar no País com objetivos escusos e que, em razão da natureza grave de tais delitos, somada à prioridade absoluta que a Constituição Federal reservou a proteção da infância e da juventude, não devemos correr risco algum de que abusadores sexuais ingressem em nosso País.*



Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

O alto índice de reincidência no crime de pedofilia e a conhecida prática do turismo sexual levada adiante por estrangeiros em países de terceiro mundo aconselham a que a proposta em tela seja aprovada nesta Comissão e avance seu trâmite legislativo com a maior rapidez possível.

Entendemos louvável o Projeto em análise *vis-à-vis* as relações internacionais brasileiras, uma vez que se reafirma com ele o projeto soberano nacional de desenvolvimento social e a promoção da interlocução com outras nações priorizando o bem-estar da nossa população, as boas práticas e condutas.

O inciso XV do art. 5º da Constituição Federal prescreve que todos (nacionais e estrangeiros) são livres para entrar, permanecer ou sair do território nacional, mas “nos termos da lei”. É legítima a proibição, pautada em critério de segurança pública, segundo a qual quem responde a crime de pedofilia no seu país de origem não pode entrar no território nacional.

O justo desejo das autoridades de estimular o turismo, importante fonte de renda de diversas localidades nacionais, não pode se sobrepor à responsabilidade estatal de proteger a infância contra as mazelas físicas e psicológicas que lhe poderão comprometer a formação da personalidade e a autoestima.

## III – VOTO

À luz do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**